

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 FUNDO

- 1.1 VIOLIN 8432 (2) CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“FUNDO”), inscrito no CNPJ sob o nº 37.720.148/0001-00, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 10 (dez) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas.
ADMINISTRADOR	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , sociedade anônima, com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	LASS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade limitada com sede no município e Estado de São Paulo à Rua Olimpíadas, nº 194 200, 12º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ sob o nº 23.455.855/0001-02, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.998, de 22 de julho de 2022 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da capital do estado do Rio de Janeiro.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral e um anexo relativo à Classe (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexo**” e “**Classe**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO VIOLIN 8432 (2) CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

- 1.3** O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de

emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) Assembleia Especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da Carteira; (viii) eventos de liquidação e liquidação antecipada da Classe; (ix) origem dos Direitos Creditórios; (x) Critérios de Elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e (xii) fatores de risco.

- 1.4** Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário, exceto se de outro modo expressamente especificado.

CAPÍTULO 2 RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (i) registro de Direitos Creditórios; (ii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; (iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; (iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (v) escrituração das Cotas; (vi) auditoria independente; (vii) custódia; e, eventualmente, (viii) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (i) intermediação de operações para Carteira; (ii) distribuição de Cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (v) cogestão da Carteira; (vi) formador de mercado; (vii) agente de cobrança; e, eventualmente, (viii) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço contratado.

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, exceto nos casos de culpa grave, dolo, fraude ou descumprimento material de suas obrigações.

- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de

Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o FUNDO ou a CVM.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente (sendo certo que tais Encargos serão arcados pelas Cotas Subclasse Sênior da Classe Única do FUNDO), nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que o tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todos os Cotistas do FUNDO, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas da Classe ou subclasse (se aplicável) de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no FUNDO, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou na Classe ou subclasse, conforme aplicável, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo.
- 4.1.2** A alteração deste Regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.1** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.2.2** Os Cotistas poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que sejam cumpridas as demais formalidades adotadas para tal manifestação de voto.
- 4.2.3** Caso assembleia geral de cotistas seja realizada de modo virtual, além das informações indicadas no item acima, a convocação deverá incluir as regras e procedimentos aplicáveis à realização da assembleia geral de cotistas virtual, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema eletrônico pelos cotistas, observados os termos e condições da regulamentação aplicável.
- 4.3** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta

formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.4.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas pelos votos dos titulares da maioria das Cotas em circulação, em sede de Assembleia Geral de Cotistas:

- (i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
- (ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) substituição ou remoção de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos na Parte Geral deste Regulamento;
- (v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e
- (vi) liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754.

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:

I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):

Cotistas Residentes no Brasil:

Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("**Resolução CMN**

5.111").

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Cotistas Não-residentes (INR):

Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “**Resolução CMN 4.373**”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das Cotas.

Desenquadramento para fins fiscais:

A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução CMN 4.373**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.

IOF:**IOF/TVM:**

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de Cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--------------------	---

5.4 O aporte de ativos financeiros na Classe será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.1 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

ANEXO I**VIOLIN 8432 (2) CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS****CLASSE ÚNICA DO VIOLIN 8432 (2) CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS**

- 1.1** Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2** As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 10 (dez) anos contados da Data da 1ª Integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Poder Público”.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo às suas Cotas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios (conforme disposto no CAPÍTULO 4 deste Anexo). O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Subclasses	2 (duas) Subclasses, sendo estas: (i) subclasse sênior, que emitirão as cotas sênior (“ Subclasse Sênior ” e “ Cotas Sênior ”, respectivamente); e (ii) subclasse subordinada, que emitirão as cotas subordinadas (“ Subclasse Subordinada ” e “ Cotas Subordinadas ”, respectivamente).
Custódia	BANCO BTG PACTUAL S.A. , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e Valor Unitário, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprovar a emissão de Cotas.

Capital Autorizado	Não aplicável.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.10 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Erro! Fonte de referência não encontrada. deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	Para a integralização de Cotas poderão ser admitidos Direitos Creditórios, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes serem analisados e aprovados pelos Prestadores de Serviços Essenciais. Para a amortização e resgate das Cotas, poderão ser utilizados Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma da regulamentação aplicável.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175, em especial no Art. 122 de sua parte geral.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente (sendo certo que tais Encargos serão arcados pelas Cotas Subclasse Sênior), nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, mas sem se limitar a:
- (i) a Taxa de Administração;
 - (ii) a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance;
 - (iii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
 - (iv) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Anexo ou na regulamentação pertinente;
 - (v) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (vi) honorários e despesas do Auditor Independente;
 - (vii) emolumentos e comissões pagas por operações envolvendo os ativos da Carteira;

- (viii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (ix) honorários de assessores legais contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para adequações regulatórias;
- (x) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
- (xi) despesas com a realização de Assembleias Especiais de Cotistas;
- (xii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xiii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;
- (xiv) as despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) Taxa Máxima de Custódia;
- (xvi) despesas com registro de Direitos Creditórios;
- (xvii) despesas com serviços de originação, auditoria, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação e monitoração do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;
- (xviii) despesas com relação à contratação de agências de classificação de risco, se for o caso;
- (xix) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (xx) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável; e
- (xxi) despesas com a contratação de Agente de Cobrança, caso aplicável.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

- 4.1** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.
- 4.2** Os direitos creditórios deverão atender aos Critérios de Elegibilidade e ser decorrentes de sentença favorável proferida na ação judicial nº 0000946-40.1991.4.05.8300, perante a 5ª Vara Federal de Pernambuco, em favor do autor Asserfesa-PE – Associação dos Servidores Públicos Federais da Saúde do Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o nº 41.090.564/0001-40 contra a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e União Federal, conforme o caso (“**Direitos Creditórios**”).
- 4.3** A Classe não investirá em *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos.
- 4.4** Tendo em vista (i) a natureza específica dos Direitos Creditórios que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos; (ii) que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pertencerão a Cedentes ou emissores distintos; e (iii) que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, este Anexo não traz descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios.

- 4.5** Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados por meio de:
- (i) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a conta bancária da Classe; ou
 - (ii) procedimentos adotados pela B3.
- 4.6** Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.
- 4.7** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe durante o Período de Investimento por meio de Contratos de Cessão e/ou outros documentos aplicáveis necessários para a formalização da referida cessão do Direito Creditório firmados entre a Classe e os respectivos Cedentes, preferencialmente acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares.
- 4.7.1** O ADMINISTRADOR somente realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios após o recebimento dos documentos listados no item 4.7 acima.
- 4.8** O GESTOR será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe caso o Cedente não o tenha feito.

Crítérios de Elegibilidade

- 4.9** A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição, sejam amparados, no mínimo, pelos seguintes documentos ("**Crítérios de Elegibilidade**"):
- (i) ata da Assembleia Especial de Cotistas, devidamente assinada, autorizando a aquisição do respectivo Direito Creditório; e
 - (ii) Contrato de Cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da referida aquisição do Direito Creditório, devidamente celebrado entre a Classe e o Cedente ou o emissor, constando que:
 - (a) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, bem como não poderão ter sido objeto de cessão nem promessa de cessão a terceiros;
 - (b) a menos que os termos de tal Contrato de Cessão e/ou outro documento aplicável preveja expressamente as circunstâncias em que a aquisição pela Classe dos Direitos Creditórios relevantes possa ser resolvida ou revogada, a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Cedente ou o emissor, conforme o caso, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente ou emissor; e

- (c) a transferência dos Direitos Creditórios à Classe será realizada por meio de Contrato de Cessão registrado junto do Cartório de Registro de Títulos e Documentos aplicável ou por meio de lavratura de escritura pública de cessão dos Direitos Creditórios, de acordo com as disposições previstas no Contrato de Cessão.

4.10 Previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, o GESTOR será responsável por verificar e validar a conformidade com os Critérios de Elegibilidade.

4.11 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender aos Critérios de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.12 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.12.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.13 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios (“**Alocação Mínima em Direitos Creditórios**”), nos termos da Resolução CMN 5.111.

4.14 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.15 A Classe poderá, direta ou indiretamente: (i) adquirir Direitos Creditórios que sejam cedidos e/ou originados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimentos ou entidade referidas no item “(i)” acima.

4.15.1 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.15.2 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Prazo para Reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios

4.16 Na hipótese de desenquadramento da Classe com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deverá convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, a ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo previsto acima, para deliberar sobre:

- (i) a aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da Carteira;
- (ii) a realização de amortização extraordinária de Cotas em montante suficiente para o reenquadramento da Carteira (“**Amortização Extraordinária**”); ou
- (iii) a liquidação antecipada da Classe, mediante resgate das Cotas.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

- 4.17** A Classe não poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para a realização de novos investimentos (reinvestimento).

Ativos Recuperados

- 4.18** Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a Carteira da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros (“**Ativos Recuperados**”), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.
- 4.19** No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados, podendo, inclusive, no caso de iliquidez dos Ativos Recuperados, propor a liquidação da Classe e, conseqüentemente, do FUNDO, com entrega de ativos aos Cotistas.
- 4.20** Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.
- 4.21** Ainda que integrem a Carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Procedimentos de Cobrança dos Direitos Creditórios

- 4.22** Na aquisição de Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, com processos de execução sujeitos às regras de execução comum (e.g. contra sociedades de economia mista e empresas privadas), os procedimentos de cobrança obedecem às regras previstas no Código de Processo Civil. Em regra, caso seja possível e adequado, deve ser solicitado a cada juiz competente a substituição do titular dos Direitos Creditórios pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a expedição de alvará em nome da Classe para o levantamento dos valores devidos em virtude dos Direitos Creditórios cedidos (e.g. levantamento de depósito judicial efetuado pela entidade devedora, valores bloqueados mediante determinação do Poder Judiciário ou produto obtido mediante o leilão de garantias penhoradas).
- 4.23** Nos processos de execução sujeitos às regras de execução em face da Fazenda Pública (e.g., União

Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal), os procedimentos de cobrança variam de acordo com as regras estabelecidas pelo respectivo Tribunal competente. Via de regra, deve ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento do precatório no exercício seguinte. Nos casos em que o precatório relativo ao Direito Creditório já tiver sido expedido quando da sua aquisição pela Classe, deverá ser solicitado a cada juiz competente, bem como no setor de precatórios do respectivo Tribunal, a substituição do titular do precatório pela Classe como seu beneficiário, de modo a legitimar a Classe a levantar os valores devidos em virtude dos precatórios cedidos. As importâncias respectivas serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório, sempre observado o disposto nos Contratos de Cessão celebrados com os respectivos Cedentes.

- 4.24** As regras e procedimentos, que permitirão ao GESTOR diligenciar o cumprimento, pelos Escritórios de Advocacia contratados para atuar nos processos judiciais, de suas obrigações descritas neste Anexo e nos respectivos contratos de honorários, serão descritos no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de Direitos Creditórios para o Cedente e suas Partes Relacionadas

- 4.25** Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível determinar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.26** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu Patrimônio Líquido. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira estão, exemplificativamente, os analisados no CAPÍTULO 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.27** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.
- 4.28** O ADMINISTRADOR e o CUSTODIANTE não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.
- 4.29** Sem prejuízo do disposto no item 4.28 acima, o GESTOR será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.
- 4.30** As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do GESTOR; (iii) do Cedente; (iv) do CUSTODIANTE; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vii) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (viii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

- 5.2** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, mantidas em conta de depósito junto ao ESCRITURADOR em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da parte geral da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.
- 5.3** A Classe possui 2 (duas) Subclasses, a Subclasse Sênior (cuja características específicas estão dispostas no Apêndice I a este Anexo) e a Subclasse Subordinada (cuja características específicas estão dispostas no Apêndice II a este Anexo).
- 5.4** As Cotas não poderão ser objeto de resgate antecipado, exceto na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Anexo.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.5** Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas mediante aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, preço de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.
- 5.6** A integralização, amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 5.7** A integralização das Cotas será realizada na forma e no prazo estabelecidos no respectivo boletim de subscrição.
- 5.8** Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:
- (i) os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas – ou a totalidade dos subscritores das Cotas, caso se trate da Primeira Integralização de Cotas– aprovem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso;
 - (ii) o ADMINISTRADOR e o GESTOR entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do CAPÍTULO 8 abaixo;
 - (iii) considerada *pro forma*: (i) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização; ou (ii) o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e
 - (iv) adicionalmente, caso se trate de integralização: (a) sejam atendidas as disposições do Art. 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e (b) os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade.

Colocação das Cotas

- 5.9** As Cotas poderão ser objeto de Oferta Pública a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.
- 5.9.1** Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas

emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Especial de Cotistas.

Negociação das Cotas

- 5.10** As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no MDA; e (ii) para negociação no Fundos21.
- 5.11** Sujeito às especificidades das Cotas Subclasse Sênior e Cotas Subclasse Subordinada, as Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas venham a ser admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 5.11.1** A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

- 5.12** As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 6.1** A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.
- 6.2** O ADMINISTRADOR promoverá amortizações parciais e/ou totais a qualquer momento durante o Prazo de Duração, sempre que forem transferidos a Classe quaisquer valores decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do Patrimônio Líquido e que receba indicação formal do GESTOR nesse sentido. A amortização parcial e/ou total prevista neste item deverá ser realizada pelo ADMINISTRADOR no prazo de até 10 (dez) dias do recebimento da confirmação do GESTOR nos termos do item 7.3 abaixo, de modo que o ADMINISTRADOR tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, a respeito da ocorrência da referida amortização.
- 6.3** As amortizações tão somente serão realizadas pelo ADMINISTRADOR caso o GESTOR comprove que o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível a Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.
- 6.4** Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.
- 6.5** Os pagamentos das parcelas de amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor apurado da Cota do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do ESCRITURADOR e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.
- 6.6** Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.
- 6.7** Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas no

mercado secundário, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao ESCRITURADOR, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

6.8 Sem prejuízo do disposto no item 6.7, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao ESCRITURADOR, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

6.8.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 6.7, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 7 – VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

7.1 A partir do 1º (primeiro) dia útil após a primeira emissão de Cotas, cada Cota Subclasse Sênior terá seu valor calculado no fechamento de cada Dia Útil, sendo correspondente ao menor entre os seguintes: (i) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas Subclasse Sênior emitidas e em circulação na respectiva data de cálculo, ou (ii) o valor de referência das Cotas Subclasse Sênior, dividido pelo número de Cotas Subclasse Sênior emitidas e em circulação na respectiva data de cálculo, sendo “valor de referência” entendido como o valor das Cotas Subclasse Sênior na data da primeira integralização de Cotas Subclasse Sênior, incluindo valores adicionais atribuíveis às Cotas Subclasse Sênior nos termos do item 7.3 (*Benchmark* e Prêmio) deduzido dos valores distribuídos para as Cotas Subclasse Sênior em relação ao *Benchmark* e Prêmio desde a respectiva data de amortização ou integralização, conforme o caso. O valor de referência das Cotas Subclasse Sênior está limitado ao Patrimônio Líquido.

7.1.1 Os critérios de determinação do valor das Cotas Subclasse Sênior têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Subclasse Sênior durante o respectivo período de distribuição, e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Subclasse Sênior na hipótese de amortização de suas Cotas Subclasse Sênior, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte do ADMINISTRADOR, do CUSTODIANTE, do GESTOR ou do FUNDO.

7.1.2 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Subclasse Sênior não farão jus, quando da amortização de suas Cotas Subclasse Sênior, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Sêniore, calculado conforme o item 7.1, na respectiva data de amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa subclasse de Cotas.

- 7.2** Após a data do primeiro pagamento das Cotas Subclasse Subordinada, cada Cota Subclasse Subordinada terá seu valor por Cota calculado ao final de cada Dia Útil, correspondente ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Cotas Subclasse Sênior em circulação, dividido pelo número de Cotas Subclasse Subordinada na respectiva data de cálculo.
- 7.3** Após a dedução dos Encargos e observadas as disposições referentes a Taxa de Performance, a totalidade das Cotas Subclasse Sênior será remunerada pelo valor de cada capitalização das Cotas Subclasse Sênior, ou seu saldo, no caso de amortização das Cotas Subclasse Sênior, corrigido pela taxa correspondente à variação do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescida de 30% (trinta por cento) ao ano, composto anualmente ("**Benchmark**"), que deverá ser calculada da seguinte forma:
- (i) para o primeiro período de capitalização: aplicada *pro rata tempore* pelo período compreendido entre a data de integralização de cada emissão de Cotas Subclasse Sênior o Dia Útil anterior à data do efetivo pagamento da amortização e/ou resgate de cada uma das Cotas Subclasse Sênior (inclusive), conforme aplicável; e
 - (ii) para os demais períodos de capitalização: aplicada *pro rata tempore* pelo período compreendido entre a data da última amortização das Cotas Subclasse Sênior (inclusive) e o Dia Útil anterior à data do próximo pagamento de amortização e/ou resgate de cada uma das Cotas Subclasse Sênior (inclusive), conforme aplicável.
- 7.3.2** Após o pagamento do *Benchmark*, a totalidade das Cotas Subclasse Sênior fará ainda jus a uma remuneração adicional equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores remanescentes recebidos pela Classe em decorrência dos Direitos Creditórios, deduzidos dos Encargos (os quais incluem a Taxa de Administração) e da Taxa de Performance, quando aplicável nos termos deste Anexo ("**Prêmio**" e, quando em conjunto com o *Benchmark*, "**Remuneração das Cotas Subclasse Sênior**").
- 7.4** Sem prejuízo da subordinação das Cotas Subclasse Subordinada prevista no respectivo Apêndice, cada Cota Subclasse Subordinada deverá ser vinculada à remuneração correspondente aos valores recebidos pela Classe em decorrência dos Direitos Creditórios, após a dedução dos Encargos (os quais incluem a Taxa de Administração), do *Benchmark*, do Prêmio e da Taxa de Performance, conforme aplicável, nos termos deste Anexo ("**Remuneração das Cotas Subclasse Subordinada**").
- 7.5** O valor por cada Cota Subclasse Subordinada corresponderá à Remuneração das Cotas Subclasse Subordinada dividido pelo número de Cotas Subclasse Subordinada em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas Subclasse Subordinada.
- 7.6** Para que não restem dúvidas, pagamentos deverão ser feitos primeiramente para pagar os Encargos (incluindo a Taxa de Administração) e depois para as Cotas Subclasse Sênior para pagar o *Benchmark*. Na sequência, as distribuições serão realizadas *pari passu* entre o Prêmio e a Remuneração das Cotas Subclasse Subordinada, sendo o Prêmio 20% (vinte por cento) e a Remuneração das Cotas Subclasse Subordinada 80% (oitenta por cento) dos valores disponíveis para distribuição.
- 7.7** O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 10.4 e 10.4.1 abaixo:
- (i) pagamento dos Encargos, exceto pela Taxa de Performance;
 - (ii) aquisição dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto neste Anexo;

- (iii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (iv) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 10.4.1 abaixo;
- (v) pagamento do Benchmark relacionado às Cotas Subclasse Sênior bem como o pagamento da Taxa de Performance; e
- (vi) observado o disposto no item 7.6, pagamento do Prêmio relacionado à amortização ou resgate de Cotas Subclasse Sênior, bem como a Taxa de Performance, *pari passu* com o pagamento de valores relacionados à amortização e/ou resgate de Cotas Subclasse Subordinadas.

CAPÍTULO 8 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

- 8.1** Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços <https://www.btgpactual.com/asset-management/download-documentos>.
- 8.2** As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.
- 8.2.1** O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.
- 8.3** Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos **(i)** em razão da expectativa de recebimento pela Classe; **(ii)** em razão do recebimento de seu valor pela Classe; ou **(iii)** quando da expedição de sentença definitiva determinando o valor de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, o valor estipulado na sentença definitiva será computado na conta de receita ao longo do período de pagamento dos Direitos Creditórios. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos Devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber. Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e a Instrução da CVM 489.
- 8.3.1** Os Direitos Creditórios relativos a honorários advocatícios adquiridos pela Classe serão reconhecidos a valor justo em razão da expectativa de recebimento pela Classe, ou, ainda, após a sentença definitiva transitada em julgado do litígio judicial que deu origem aos honorários cedidos, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do ADMINISTRADOR e a Instrução CVM 489.

- 8.3.2** O ADMINISTRADOR poderá realizar reavaliações dos ativos da Carteira quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; e/ou (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO 9 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

- 9.1** Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 9.2** A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:
- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
 - (ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
 - (iii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, sujeito aos termos do Art. 70, §1º, da parte geral da Resolução CVM 175;
 - (iv) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
 - (v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
 - (vi) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subclasse Sênior;
 - (vii) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas Subclasse Subordinada;
 - (viii) aprovar os procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas Subclasse Sênior ou Cotas Subclasse Subordinadas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
 - (ix) aprovar a contratação de Agente de Cobrança e outros prestadores de serviços da Classe;
 - (x) aprovar emissão de novas Cotas Subclasse Sênior ou criação de novas cotas que sejam subordinadas às Cotas Subclasse Sênior, desde que mantendo a prioridade no pagamento das Cotas Subclasse Subordinada;
 - (xi) aprovar emissão de novas Cotas Subclasse Subordinada;
 - (xii) deliberar sobre a negociação ou transferência de Cotas Subclasse Subordinadas para Terceiros ou sobre a criação ou constituição de qualquer ônus ou gravame sobre as Cotas Subclasse Subordinadas;
 - (xiii) deliberar sobre a realização de qualquer Amortização Extraordinária;
 - (xiv) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas;
 - (xv) deliberar, conforme instruções do GESTOR, sobre a aquisição ou venda de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez;
 - (xvi) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, caso aplicável;

- (xvii) deliberar sobre matérias que envolvam conflito de interesses;
- (xviii) alteração dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
- (xix) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xx) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (xxi) deliberar sobre qualquer alteração a este Anexo que não esteja prevista nos incisos acima.

9.3 Sem prejuízo das disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas, todas as matérias elencadas acima dependerão apenas da aprovação da maioria dos Cotistas titulares de Cotas Subclasse Sênior, exceto pelas matérias elencadas nos itens (v), (vi), (viii), (vxii) e (xxi) acima, que dependerão da aprovação da maioria dos Cotistas (titulares de Cotas Subclasse Sênior e Cotas Subclasse Subordinadas) e pela matéria elencada no item (x), que dependerá da aprovação da maioria dos Cotistas titulares de Cotas Subclasse Sênior e da maioria dos Cotistas titulares de Cotas Subclasse Subordinadas.

CAPÍTULO 10– EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

10.1 Os seguintes eventos obrigam o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios que representem um percentual do Patrimônio Líquido que poderia levar a Classe a não cumprir com a Alocação Mínima em Direitos Creditórios, se aplicável;
- (iii) inadimplência de obrigações financeiras do Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem um percentual do Patrimônio Líquido que possa levar a Classe a não cumprir com a Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (iv) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de Devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem um percentual do Patrimônio Líquido que poderia levar a Classe a não cumprir com a Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- (v) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor capaz de impactar o Patrimônio Líquido da Classe e, consequentemente, levar ao não cumprimento de sua Alocação Mínima em Direitos Creditórios; e
- (vi) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Liquidação.

10.2 Caso seja verificado que o Patrimônio Líquido se encontra negativo, serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR, especialmente o previsto no Art. 122 da parte geral da Resolução CVM 175.

Eventos de Liquidação

10.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) renúncia do ADMINISTRADOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iii) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (iv) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;
- (v) se o Patrimônio Líquido diário da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;
- (vi) caso, por insuficiência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento, sendo tal insuficiência não sanada em até 30 (trinta) dias da data em que ela for verificada;
- (vii) se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do anúncio de início de distribuição, não for subscrita a totalidade das Cotas representativas do seu Patrimônio Líquido inicial, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes de tal prazo; e/ou
- (viii) não observância pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR dos seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Anexo, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

10.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

10.4.1 Na hipótese prevista no item 10.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá, além do disposto no Art. 127 da parte geral da Resolução CVM 175: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

10.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.4.3 abaixo.

10.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (b) transferirá todos os recursos recebidos à conta bancária da Classe;

- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à conta bancária da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima, o ADMINISTRADOR debitará da conta bancária da Classe os valores aplicáveis e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

10.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO 7 acima e os procedimentos previstos no item 10.5 abaixo.

10.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

10.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

10.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

10.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.7 abaixo.

10.7 Na hipótese do item 10.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

10.7.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio

de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

10.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

10.8 O CUSTODIANTE e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 10.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 11– PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo, na Parte Geral do Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

11.2 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Parte Geral e na regulamentação aplicável, incumbe ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar os Eventos de Liquidação e as hipóteses de liquidação antecipada;

- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (x) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (xi) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (xii) obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e
- (xiii) no que se refere à classe que adquira os precatórios federais, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

11.3 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.4 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.5 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, é vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: (i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (ii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (iii) aplicar recursos diretamente no exterior; (iv) adquirir Cotas; (v) ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável; (vi) vender Cotas a prestação; (vii) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; (viii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; (ix) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (x) delegar poderes de gestão da Carteira; (xi) obter ou conceder empréstimos; e (xii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

- 11.6** O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.
- 11.7** Compete ao GESTOR negociar os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.
- 11.8** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Parte Geral, no Art. 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e na regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades:
- (i) estruturar a Classe;
 - (ii) observado o item 9.2(xv) deste Anexo e respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor, gerir a Carteira, observada a Política de Investimento, podendo para tanto, em nome da Classe, adquirir, negociar, vender ou de outra forma dispor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez;
 - (iii) indicar escritório(s) e/ou profissional(is), para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pela Classe (tais pareceres legais, os “**Pareceres Legais**” e tais escritório(s) e/ou profissional(is), os “**Assessores Legais**”);
 - (iv) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) para conduzir cada um dos ativos judiciais (“**Ações Judiciais**”) adquiridos (tais escritório(s) e/ou profissional(is) os “**Escritórios de Advocacia**”);
 - (v) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas que possam impactar os Direitos Creditórios, mantendo o ADMINISTRADOR informado sobre o andamento das referidas Ações Judiciais;
 - (vi) imediatamente tomar ou fazer com que os Assessores Legais e os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito das Ações Judiciais para resguardar os interesses da Classe ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, mantendo o ADMINISTRADOR informado sobre o andamento das referidas Ações Judiciais;
 - (vii) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas; (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e de recebimento dos Direitos Creditórios; e (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos relacionados aos Direitos Creditórios, comprometendo-se a compartilhar as informações recebidas com o ADMINISTRADOR sempre que por este solicitado;
 - (viii) com base nos Pareceres Legais e/ou relatórios mencionados no item (vii) acima, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e, após tal aquisição, na reavaliação anual ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais e outras demandas judiciais e/ou administrativas conexas relacionadas aos Direitos Creditórios, bem como na recomendação ao ADMINISTRADOR sobre a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios;
 - (ix) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

- (x) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso;
- (xi) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (xii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
- (xiii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

11.9 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham Representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação.

11.10 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

11.11 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

11.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR verificará a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada e integral.

11.12.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora ou o CUSTODIANTE devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

11.13 Caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

11.14 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

11.15 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelos respectivos Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro

rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e

- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira.

11.16 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao FUNDO, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, o Cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou Partes Relacionadas, sendo certo que em caso de subcontratação de terceiros, pelo CUSTODIANTE, este será responsável pelos serviços prestados por tais terceiros, bem como pela sua fiscalização, nos termos da regulamentação aplicável.

11.17 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

11.18 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

CAPÍTULO 12– TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

12.1 Pelos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração nos seguintes moldes: o valor correspondente a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mensais, atualizado pela variação positiva do IGP-M em janeiro de cada ano. A Taxa de Administração será paga exclusivamente pelos Cotistas titulares de Cotas Sêniores.

12.1.1 Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

12.1.2 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

12.1.3 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 12.2 abaixo, por período vencido, no terceiro Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a Primeira Integralização de Cotas.

12.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

12.3 Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

12.4 Pela gestão de Carteira, a partir da Data de Fechamento Inicial até a Data de Encerramento da Taxa, a Classe deverá pagar ao GESTOR uma taxa semestral agregada no valor de 1% a.a. (um por cento ao ano) do Capital Líquido Investido, conforme determinado no último dia corrido de cada semestre em que a Taxa de Gestão for devida (a “**Data de Apuração**”), bem como com quaisquer remunerações

adicionais do GESTOR devidas (a “**Taxa de Gestão Ordinária**” e, quando em conjunto com Taxa de Gestão Extraordinária (conforme abaixo definido), a “**Taxa de Gestão**”).

12.4.1 A Taxa de Gestão Ordinária deverá ser paga para uma conta corrente informada por escrito pelo GESTOR de sua titularidade, em parcelas semestrais e iguais, até o 1º (primeiro) Dia Útil após o fechamento de cada semestre em que a Taxa de Gestão Ordinária for devida (cada qual, uma “**Data de Pagamento**”), com parcelas proporcionais para quaisquer períodos semestrais parciais, se existirem, em que a Taxa de Gestão Ordinária for devida (incluindo, para que não restem dúvidas, o montante proporcional relativo ao período a partir da Data de Fechamento até o fim do semestre aplicável). Em relação a qualquer semestre em que haja aumento ou diminuição do Capital Líquido Investido, a Taxa de Gestão Ordinária para tal semestre deverá ser ajustada para refletir o número de dias corridos do semestre para o qual tal montante seja aplicável. Para que não restem dúvidas, não obstante o contido neste Anexo ou em contrário, nenhuma Taxa de Gestão Ordinária adicional será devida ou deverá ser paga após a Data de Encerramento da Taxa. Mediante ocorrência de uma Data de Revogação (caso haja) nos termos do Contrato de Cessão Violin, (i) caso a revogação da Cessão dos Direitos Creditórios Violin seja total, a partir da Data de Revogação, o GESTOR deixará de fazer jus à Taxa de Gestão Ordinária; e (ii) caso a revogação da Cessão dos Direitos Creditórios Violin for parcial com relação a todos ou quaisquer dos Direitos Creditórios detidos pela Classe em referida data, a partir da Data de Revogação, a Taxa de Gestão Ordinária a ser paga a Gestora será reduzida de forma que todo ou a parcela aplicável do Preço de Aquisição Violin em questão atribuído aos Direitos Creditórios que tiverem sido objeto de revogação (excluindo multas ou juros pagos por qualquer Cedente Violin à Classe nos termos da Cláusula 13 de qualquer Contrato de Cessão Violin (ou cláusula similar prevendo direitos entre a Classe e o Cedente Violin em questão a respeito da revogação da respectiva Cessão dos Direitos Creditórios Violin e/ou reembolso do Preço de Aquisição Violin em questão) não seja incluída no cálculo da Taxa de Gestão Ordinária.

12.4.2 Adicionalmente às disposições dos itens 12.4 e 12.4.1 acima, o GESTOR fará jus a uma remuneração extraordinária em relação a cada aquisição de Direitos Creditórios (“**Taxa de Gestão Extraordinária**”) equivalente ao agregado de (i) 2% (dois por cento) sobre cada Preço de Aquisição Violin, nos termos do Contrato de Cessão Violin aplicável, mais (ii) 2% (dois por cento) dos valores a pagar pela Classe no âmbito do Contrato de Assessoria Jurídica em relação à concretização das transações nos Contratos de Cessão Violin aplicáveis, pagável em sua totalidade dentro de 7 (sete) Dias Úteis a contar da data de pagamento de cada Preço de Aquisição Violin, em moeda corrente nacional, para uma conta corrente informada por escrito pelo GESTOR.

12.4.3 Caso os recursos do FUNDO sejam insuficientes para pagar a Taxa de Gestão Ordinária, o FUNDO terá 15 (quinze) Dias Úteis após a respectiva Data de Pagamento para pagá-la.

12.5 Além da Taxa de Gestão, o GESTOR fará jus, ainda, a uma taxa de performance a calculada conforme o desempenho da Carteira, de acordo com os termos e condições estabelecidos neste item (“**Taxa de Performance**”). No que diz respeito a quaisquer Valores Propriamente Distribuíveis recebidos pela Classe, a Classe deverá pagar ou fazer com que sejam pagas as distribuições da seguinte maneira:

- (i) primeiramente, 100% (cem por cento) para os Cotistas Subclasse Sênior (dividido pro rata entre os Cotistas Subclasse Sênior na proporção de suas respectivas Cotas) até o ponto em que cada um dos Cotistas tenha recebido distribuições cumulativas dos Proventos do Investimento de acordo com os itens “(i)”, “(ii)” e “(iii)(B)” deste item 12.5, iguais às Contribuições de Capital de cada Cotista Subclasse Sênior;

- (ii) em segundo lugar, 100% (cem por cento) para os Cotistas Subclasse Sênior (dividido pro rata entre os Cotistas Subclasse Sênior na proporção de suas respectivas Cotas) até o ponto em que cada um dos Cotistas Subclasse Sênior tenha recebido distribuições cumulativas dos Proventos do Investimento de acordo com os itens “(ii)” e “(iii)(B)” deste item 12.5, iguais ao Retorno Preferencial; e
- (iii) em seguida, (a) 10% (dez por cento) ao GESTOR e (b) 90% (noventa por cento) aos Cotistas Subclasse Sênior (dividido *pro rata* entre os Cotistas Subclasse Sênior na proporção de suas respectivas Cotas).

12.6 A Taxa de Performance, se devida pelas Cotas da Subclasse Sênior de acordo com o item 12.5 acima, será devida, de tempos em tempos, a uma conta corrente informada por escrito pelo GESTOR em não mais que 5 (cinco) dias corridos após cada data na qual a Classe e os Cotistas (coletivamente, mas sem repetição) recebam os Proventos do Investimento aplicáveis; sendo que, a partir do primeiro a ocorrer entre os seguintes eventos (i) a expiração ou liquidação de todos os pagamentos e obrigações em relação a venda, transferência ou outra disposição de toda ou substancialmente toda a Carteira ou dos títulos de participação da Classe, (ii) o pagamento completo à Classe de todos os valores devidos à Classe em relação à Carteira, ou (iii) a liquidação da Classe (sendo a mais breve data a ocorrer, a “**Data de Adequação da Taxa de Performance**”), tendo a totalidade da Taxa de Performance efetivamente paga ao GESTOR excedido a totalidade da Taxa de Performance que era propriamente devida ao GESTOR de acordo com este item 12.6 (levando em consideração o valor e o tempo efetivos das Contribuições de Capital e todas as distribuições da Classe aos Cotistas Subclasse Sênior), o GESTOR irá, em não mais que 15 (quinze) dias corridos após a Data de Adequação da Taxa de Performance, de maneira apropriada e em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, reembolsar à Classe e fazer com que a Classe distribua aos Cotistas Subclasse Sênior (dividido pro rata entre os Cotistas Subclasse Sênior na proporção de suas respectivas Cotas) o valor total de qualquer pagamento em excesso.

Taxa Máxima de Custódia

12.7 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa Máxima de Distribuição

12.8 A Classe não realizará pagamento de remuneração a distribuidores das Cotas com base em taxa expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO 13– CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

13.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da emissão e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

13.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, os Cedentes, os Devedores, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas

controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

- 13.3** A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.
- 13.4** Na hipótese da deflagração do item 13.1 acima, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR para a cobrança de quaisquer Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.
- 13.5** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 13.6** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 14– FATORES DE RISCO

- 14.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 14.2** O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos.
- 14.2.1** Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.
- 14.3** Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:
- (i) **Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez:**
- (a) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil

como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros de Liquidez sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

- (b) a avaliação dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

(ii) **Riscos de crédito dos Ativos Financeiros de Liquidez:**

- (a) os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros de Liquidez. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez; e
- (b) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) **Riscos relacionados aos Cedentes ou emissores de Direitos Creditórios:**

- (a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade da Classe quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos

Creditórios à Classe, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, emissor ou do reclamante; e

- (b) as cessões à Classe de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou qualquer outro prestador de serviço da Classe, incluindo quaisquer Afiliados destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.
- (iv) **Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios:** Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada (“**Emenda Constitucional**”) para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de “juros legais”, em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.
- (v) **Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:** é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos para a Classe a fim de quitar tais valores.
- (vi) **Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:**
 - (a) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos.

Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas; e

- (b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízes de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e o Cedente ou emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas.
- (vii) **Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios:** Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com a Classe, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o ADMINISTRADOR, atuando por conta e ordem da Classe, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

- (viii) **Riscos relacionados ao recebimento de valores:** os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que a Classe poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informado(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas.
- (ix) **Risco relacionado à substituição do Cedente:** Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiária do Direito de Crédito adquirido pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.
- (x) **Risco de Concentração:** a Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente, emissor e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente a Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (xi) **Riscos de Liquidez:**
- (a) Classes que investem em Direitos Creditórios Não Padronizados enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato da Classe e do Fundo terem sido constituídos na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento e Anexo, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente do Fundo e/ou da Classe é por meio da deliberação de liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe pela Assembleia Geral de Cotistas. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderá ser pago com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Anexo; e
 - (b) o investimento em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.
- (xii) **Riscos de Descontinuidade:** o Anexo e o Regulamento estabelecem algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas, conforme aplicável, poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a)

para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou da Classe ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro de Liquidez que a Classe adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pela Classe.

(xiii) **Outros Riscos:**

- (a) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado;
- (b) a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e a ocorrência de patrimônio negativo da Classe, observado o disposto neste Anexo, no Regulamento na legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xiv) Nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo, (ii) por deliberação da Assembleia Especial, nos termos deste Anexo, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes, as quais ainda não foram objeto de análise pelas agências regulatórias brasileiras e os tribunais, e, portanto, ainda não houve uma oportunidade de criar um entendimento consolidado a respeito de sua aplicação em momentos de *stress* financeiro de fundos de investimento. Caso seja solicitada a declaração de insolvência da Classe, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo, decisões desfavoráveis podem afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material. Até a data deste Regulamento, o Poder Judiciário ainda não se manifestou sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimento. Se (a) tais inovações legais forem alteradas; ou (b) a Classe única for colocada em insolvência, e a responsabilidade limitada dos Cotistas for contestada em tribunal, os Cotistas poderão ser obrigados a contribuir com fundos adicionais para a Classe para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, em um montante maior do que o valor das Cotas por ela detidas.
- (a) O ADMINISTRADOR e o GESTOR mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com o ADMINISTRADOR e o GESTOR, existe o risco da Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar em perdas para a Classe e para os Cotistas; e

- (b) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia dos Cedentes ou emissores, conforme o caso, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou do Fundo.
- 14.4** Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da Política de Investimento definida no Anexo desta Classe, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.
- 14.5** O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da Carteira de aplicação da Classe. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do GESTOR.
- 14.6** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

* * *

APÊNDICE I

Este apêndice é parte integrante do Anexo I referente à CLASSE ÚNICA DO VIOLIN 8432 (2) CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Subclasse Sênior de emissão da Classe de modo complementar ao disposto no Anexo I. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice I têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo I.

CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1** As Cotas Subclasse Sênior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações em comum:
- (a) prioridade nos pagamentos de amortização, resgate e/ou quaisquer direitos decorrentes da titularidade das Cotas Subclasse Sênior, incluindo o *Benchmark*; exceto pelo Prêmio (conforme adiante definido) que deverá ser pago para as Cotas Subclasse Sênior a *pari passu* com a Remuneração das Cotas Subclasse Subordinada;
 - (b) valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no item 7.1 do Anexo;
 - (c) direitos de voto em relação a todas as matérias submetidas à deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, caso em que cada Cota Subclasse Sênior será atribuído 1 (um) voto;
 - (d) poderão ser livremente negociadas e/ou transferidas a terceiros;
 - (e) pagarão a Taxa de Administração;
 - (f) pagarão a Taxa de Performance; e
 - (g) arcarão com os Encargos.

RELAÇÃO MÍNIMA

- 1.2** A razão entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor atualizado das Cotas Subclasse Sênior será equivalente a ao menos 101,05% (cento e um inteiros e cinco centésimos por cento), nos termos da Resolução CVM 175. Isto quer dizer que, considerada *pro forma* a subscrição e integralização total das Cotas objeto da primeira emissão da Classe, este terá seu patrimônio representado por 1,1% (um inteiro e um décimo cento) de Cotas Subclasse Subordinada e, portanto, 98,9% (noventa e oito inteiros e nove décimos por cento) de Cotas Subclasse Sênior ("**Relação Mínima**"). A Relação Mínima será verificada pelo ADMINISTRADOR e divulgada aos Cotistas trimestralmente. Não haverá a obrigatoriedade de reenquadramento da Relação Mínima caso esta venha a representar proporção inferior àquela descrita acima.
- 1.2.1** Na hipótese de inobservância da Relação Mínima, o GESTOR comunicará o ADMINISTRADOR, que, por sua vez, comunicará imediatamente tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, não havendo, contudo, a obrigatoriedade de reenquadramento da Relação Mínima ao patamar descrito no item 1.2 acima.

* * *

APÊNDICE II

Este apêndice é parte integrante do Anexo I referente à CLASSE ÚNICA DO VIOLIN 8432 (2) CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA e tem por objetivo disciplinar o funcionamento da Subclasse Subordinada de emissão da Classe de modo complementar ao disposto no Anexo I. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice I têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo I.

CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As Cotas Subclasse Subordinada têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações em comum:

- (a) são subordinadas as Cotas Subclasse Sênior nos pagamentos de amortização e resgate, observadas as disposições do Anexo;
- (b) somente poderão ter sua amortização iniciada após recebimento completo do *Benchmark* pelas Cotas Subclasse Sênior e somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Subclasse Sênior;
- (c) valor de Cota calculado a cada Dia Útil, para fins de determinação de seu valor de pagamento, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no CAPÍTULO 7 deste Regulamento;
- (d) não terão direito de voto nas matérias objeto de deliberação pela Assembleia Geral, exceto pelas matérias elencadas nos itens (v), (vi), (viii), (xvii), (xxi) e (x) do item 9.2 do Anexo, hipótese em que cada Cota Subclasse Subordinada terá direito a 1 (um) voto;
- (e) não pagarão Taxa de Administração;
- (f) não pagarão a Taxa de Performance;
- (g) não arcarão com os Encargos;
- (h) não poderão ser livremente negociadas e/ou transferidas a terceiros, exceto se aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas; e
- (i) não poderão ser objeto de constituição ou criação de qualquer ônus ou gravame, exceto se aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas.

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“Ações Judiciais”: tem o significado atribuído no item 11.8(iv) deste Anexo;

“ADMINISTRADOR”: BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Agência Classificadora de Risco”: cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas, conforme o caso;

“Agente de Cobrança”: cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do item do Regulamento para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

“Afiliado(a)”: com relação a uma Pessoa, significa qualquer Pessoa que, direta ou indiretamente, controle, seja controlada por ou esteja sob controle comum com tal Pessoa;

“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”: tem o significado atribuído no item 4.13 do Anexo;

“Anexo”: significa o Anexo I ao Regulamento;

“Assembleia de Cotistas”: a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do CAPÍTULO 9 do Anexo, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas da Classe ou subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Assessores Legais”: tem o significado atribuído no item 11.8(iii) do Anexo;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos públicos federais; (iii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iv) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (ii) e (iii) acima; e (v) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (ii) e (iii) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

“Ativos Recuperados”: tem o significado atribuído no item 4.18 do Anexo;

“Auditor Independente”: a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“B3”: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: o Banco Central do Brasil;

“Capital Líquido Investido”: a partir de qualquer Data de Apuração, um valor agregado igual ao (i) Valor de Investimento Violin, menos (ii) o valor agregado de todos os Proventos do Investimento distribuídos pela Classe aos Cotistas titulares de Cotas Subclasse Sênior desde imediatamente antes da Data de Apuração, menos (iii) o valor agregado pelo qual a Carteira, ou qualquer parcela dela, tenha sido baixada durante o período da desde 11 de setembro de 2020 durante e incluindo, tal Data de Apuração;

“Carteira de Crédito Violin”: significa a partir de qualquer momento e data, a totalidade dos Direitos Creditórios cedidos à Classe por meio dos Contratos de Cessão Violin ou no âmbito do Contrato de Assessoria Jurídica (incluindo, para que não restem dúvidas, qualquer Crédito Substituto adquirido nos termos da Cláusula 4(iii) do Contrato de Assessoria Jurídica e ainda de titularidade da Classe a partir de tal momento ou data);

“Carteira”: a carteira de investimentos da Classe, formada pela Carteira de Crédito, pelos Direitos Creditórios e pelos Ativos Financeiros de Liquidez;

“Cedentes Violin”: significa, em conjunto, cada “Cedente” (conforme definido em cada Contrato de Cessão Violin);

“Cessão dos Direitos Creditórios Violin”: a “Cessão dos Direitos Creditórios” (conforme definido em cada Contrato de Cessão Violin);

“Classe”: a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DO VIOLIN 8432 (2) CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“CNPJ”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“Código Civil”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“Código de Processo Civil”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“Contrato de Assessoria Jurídica” o “Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica” celebrado entre o Escritório de Advocacia e a Classe em 21 de setembro de 2020;

“Contratos de Cessão Violin”: cada “Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças” a ser firmado com cada um dos Cedentes Violin, por meio dos quais a Classe irá adquirir dos Cedentes Violin Direitos Creditórios para a Carteira e pagar em contrapartida o Preço de Aquisição Violin aplicável para cada um dos Cedentes Violin;

“Contribuições de Capital”: a quantia total de contribuições de capital feitas ou consideradas feitas pelos Cotistas titulares de Cotas Subclasse Sênior, em conjunto, à Classe, incluindo, para que não restem dúvidas e sem qualquer limitação, quaisquer capitalizações ou aquilo que sejam consideradas capitalizações pelos Cotistas Subclasse Sênior para pagar (i) o Preço de Aquisição Total Violin, e (ii) despesas (incluindo mas não se limitando a Taxa de Gestão, valores pagos no âmbito do Contrato de Assessoria Jurídica e quaisquer custas legais ou administrativas da Carteira ou da Classe que sejam relacionadas à Carteira, sem repetição);

“Cotas”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“Cotistas Subclasse Sênior”: os titulares de Cotas Subclasse Sênior;

“Cotistas Subclasse Subordinada”: os titulares de Cotas Subclasse Subordinada;

“Crédito Substituto”: possui o significado que lhe é atribuído no Contrato de Assessoria Jurídica;

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 10.4.1 do Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo ESCRITURADOR, de conta de depósito em nome do Cotista;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.9 do Anexo;

“CUSTODIANTE”: o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”: a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Data de Adequação da Taxa de Performance”: tem o significado atribuído no item 12.6 do Anexo;

“Data de Apuração”: tem o significado atribuído no item 12.4 do Anexo;

“Data de Aquisição”: cada uma das datas em que a Classe adquirir Direitos Creditórios;

“Data de Encerramento da Taxa”: o primeiro a ocorrer dentre os seguintes eventos: (i) a data de disposição total, ou de liquidação final, da Carteira pela Classe, ou (ii) a data de revogação total da Cessão dos Direitos Creditórios Violin em relação a totalidade dos Direitos Creditórios detidos pela Classe;

“Data de Fechamento”: a data da lavratura de cada Escritura de Cessão;

“Data de Fechamento Inicial”: a primeira Data de Fechamento;

“Data de Revogação”: qualquer data em que a aquisição pela Classe de qualquer Direitos Creditório ou parte deste no âmbito ou de qualquer Contrato de Cessão Violin seja revertida, anulada ou declarada ineficaz por um juízo competente de acordo com o Contrato de Cessão Violin em questão;

“Depositário”: a empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo ADMINISTRADOR para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios;

“Devedores”: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pelo pagamento dos Direitos Creditórios;

“Dia Útil”: qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no estado ou na cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios”: tem o significado atribuído no item 4.2 deste Anexo;

“Direitos Creditórios Não-Padronizados”: Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (i) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (ii) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iii) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (iv) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (v) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do Art. 2º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; (vi) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (vii) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (viii) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os

Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“Documentos Comprobatórios”: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, correspondente a: (i) Contrato de Cessão Violin a ser firmado pela Classe com o Cedente; (ii) Pareceres Legais emitidos por Assessores Legais; (iii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, no caso de Direito Creditório oriundo de Ações Judiciais, que evidenciem o valor do crédito individual do Cedente; e (iv) após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, relatório mensal de Ações Judiciais, a ser emitido e atualizado por Escritórios de Advocacia contratados para acompanhar ou monitorar cada Ação Judicial sempre que solicitado pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou pelo CUSTODIANTE, sendo que tal relatório deverá descrever: (a) os desenvolvimentos que tenham ocorrido envolvendo as Ações Judiciais, conforme aplicável; e (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios.;

“Earn-out”: em relação a qualquer Contrato de Cessão, caso aplicável, qualquer montante a ser pago pela Classe ao Cedente ou em nome do Cedente para terceiros, além do Preço de Aquisição e/ou quaisquer valores pagáveis pela Classe em relação às suas obrigações de indenizar nos termos de um Contrato de Cessão;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no CAPÍTULO 3 do Anexo;

“Escritório de Advocacia”: o escritório de advocacia a ser contratado, nos termos do Contrato de Assessoria Jurídica;

“Escritura de Cessão Violin”: a “Escritura” conforme definido em cada Contrato de Cessão Violin;

“ESCRITURADOR”: o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 10.3 do Anexo;

“Fechamento Inicial” a data de lavratura da Escritura de Cessão Violin em relação ao primeiro Contrato de Cessão Violin por meio do qual a Classe adquirirá Direitos Creditórios;

“FUNDO”: o **VIOLIN 8432 (2) CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

“Fundos21”: é o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

“GESTOR”: a **LASS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade e estado de São Paulo à Rua Olímpíadas, nº 194 | 200, 12º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-000, inscrita no CNPJ sob o nº 23.455.855/0001-02, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.998, de 22 de julho de 2022;

“Glossário”: este glossário, que contém as definições aplicáveis ao Regulamento e ao Anexo;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

“Instrução CVM 489”: a Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“IOF”: Imposto sobre Operações Financeiras;

“IPCA”: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo no caso de sua descontinuidade ou no caso de este se tornar inaplicável às determinações deste Regulamento no âmbito da lei aplicável;

“Lei 14.754”: a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023;

“IR”: Imposto sobre a Renda;

“Manual de Marcação a Mercado”: o manual de marcação a mercado do ADMINISTRADOR, que estabelece os processos e metodologia da precificação dos ativos integrantes da Carteira;

“MDA”: o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Obrigações”: significam todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos, das amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Pública”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração, nos termos da Resolução CVM 160;

“Pareceres Legais”: tem o significado atribuído no item 11.8(iii) do Anexo;

“Parte Geral”: a parte geral deste Regulamento;

“Partes Relacionadas”: são, com relação a uma Pessoa: (i) os seus empregados, diretores, sócios ou representantes legais; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau de parentesco; (iii) as entidades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou sob controle comum; e (iv) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais das Pessoas mencionadas no item “(iii)” acima;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Pessoa”: qualquer indivíduo, sociedade, sociedade por ações, sociedade de responsabilidade limitada, organização ou associação não constituída ou registradas, agentes fiduciários de qualquer tipo (incluindo administradores e custodiantes, na qualidade de tais), governo (ou agência ou subdivisão política) ou outra entidade;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no CAPÍTULO 4 do Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da parte geral da Resolução CVM 175;

“Prazo de Duração”: o prazo de duração do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, ambos os quais, para fins de esclarecimento, são de 10 (dez) anos contados da Data da 1ª Integralização;

“Preço de Aquisição Violin”: o “Preço de Aquisição” conforme previsto na Cláusula 2 de cada Contrato de Cessão Violin;

“Preço de Aquisição Total Violin”: a partir do Fechamento Inicial, a soma de todos os Preços de Aquisição Violin pagos pelo Fundo nos termos dos Contratos de Cessão Violin;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“Proventos do Investimento”: quaisquer proventos de investimentos atribuíveis a Carteira que sejam efetivamente distribuídos aos Cotistas Subclasse Sênior pela Classe, sendo calculados (i) líquidos de quaisquer honorários de êxito ou outros honorários advocatícios e despesas devidas em relação aos proventos de tais (incluindo para que não restem dúvidas, quaisquer quantias pagas ou pagáveis pela Classe no Contrato de Assessoria Jurídica) e (ii) líquidos de quaisquer taxas pagas ou retidas pela Classe, na distribuição de tais proventos de investimentos da Classe para os Cotistas Subclasse Sênior;

“Regulamento”: o regulamento do FUNDO, incluindo a Parte Geral, o Anexo e demais documentos que o integrem;

“Representatividade”: significa, com relação a um determinado Devedor e/ou Cedente, um percentual representativo do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos pelo mesmo Devedor e/ou cedidos pelo mesmo Cedente;

“Reserva de Despesas”: a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 7.7(iii) do Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CVM 160”: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM 30”: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Resolução CMN 5.111”: Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

“Retorno Preferencial”: a partir de qualquer data, um valor agregado (em reais) necessário para gerar um retorno de Contribuições de Capital a cada Cotistas Subclasse Sênior igual a (i) a taxa de IPCA em vigor em cada data a partir da data na qual cada Contribuição de Capital for realizada ou considerada realizada por cada Cotista Subclasse Sênior à Classe em tal data, mais (ii) 6% a.a. (seis por cento ao ano), calculado em uma base mensal composta (ou um período mais curto de tempo se a taxa de IPCA estiver disponível), menos todo e qualquer valor recebido, ou considerado recebido, por tal Cotista Subclasse Sênior de acordo com o item 12.4 do Anexo;

“Taxa de Administração”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 12.1 do Anexo;

“Taxa de Gestão”: tem o significado atribuído no item 12.4 do Anexo;

“Taxa de Gestão Ordinária”: tem o significado atribuído no item 12.4 do Anexo;

“Taxa de Gestão Extraordinária”: tem o significado atribuído no item 12.4.2 do Anexo;

“Taxa de Performance”: tem o significado atribuído no item 12.5 deste Anexo;

“Taxa Máxima de Custódia”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“Termo de Adesão”: o documento elaborado nos termos do Art. 29 da parte geral da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Valor de Investimento Violin”: significa, a qualquer momento a partir e após a Data de Fechamento Inicial, o Preço de Aquisição Total Violin, menos (i) quaisquer valores pagos por qualquer Cedente Violin à Classe no âmbito de qualquer Contrato de Cessão Violin de acordo com as obrigações de indenização de tal Cedente Violin ou em relação com qualquer reversão, anulação ou declaração de ineficácia por um juízo competente de qualquer Cessão de Direitos Creditórios Violin de acordo com qualquer Contrato de Cessão Violin (ii) quaisquer valores pagos pelo Escritório de Advocacia para a Classe nos termos da Cláusula 4 do Contrato de Assessoria Jurídica e (iii) sem duplicação, o valor pelo qual o Valor do Crédito do Exequente (conforme definido no Contrato de Assessoria Jurídica) de qualquer Crédito Substituto seja inferior ao Valor do Crédito do Exequente do Direito Creditório com vício que tal Crédito Substituto esteja substituindo nos termos da Cláusula 4(iii) do Contrato de Assessoria Jurídica;

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado no Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

“Valores Propriamente Distribuíveis”: significa, a partir de qualquer data, quaisquer valores que estejam adequadamente disponíveis para distribuição pela Classe aos Cotistas Subclasse Sênior de acordo com as disposições deste Anexo, excluindo, para que não restem dúvidas, quaisquer valores que estejam sujeitos ao pagamento pela Classe, por qualquer dos Cotistas Subclasse Sênior ou qualquer de seus Afiliados, a outra Pessoa, tais como, sem limitações, (i) quaisquer valores que possam ser devidos pela Classe com relação ao Contrato de Assessoria Jurídica, e (ii) quaisquer valores que possam ser devidos pela Classe ou por qualquer dos Cotistas Subclasse Sênior ou por qualquer de seus Afiliados como resultado de quaisquer obrigações de indenização de tais entidades com relação à Carteira.

* * *